



Mantido pelo acórdão nº 33/06, de 16/05/06, proferido no recurso nº 08/06

## Acórdão nº 6 /06 – Jan.9 – 1ªS/SS

Proc. nº 2 783/05

1. A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de aquisição de serviços de informática celebrado com a empresa **SUN Microsystems, (Portugal), Técnicas de Informática, Sociedade Unipessoal, Lda.** no montante de **814.492,00 €**, acrescido do IVA.
  
2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos, que se dão como assentes:
  - Sob proposta nº GSSTP/518/2005, da DGIESTA, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, autorizou, em 25.8.2005, o procedimento por ajuste directo, à empresa Sun Microsystems (Portugal), Técnicas de Informática, Sociedade Unipessoal, Lda., ao abrigo da al. d) do nº 1 do artº 86º do D.L. nº 197/99, de 08.06, com vista à celebração de contrato para prestação de serviços, no âmbito do projecto de gestão de Sistemas Sun Solaris.
  
  - O despacho autorizador fundamentou-se, essencialmente, no seguinte:  
(...)  
*“A Divisão de Suporte Técnico e Desenvolvimento Tecnológico (...) tem sido directamente afectada pelas sucessivas e frequentes transformações ocorridas nos últimos anos a nível tecnológico ...*



# Tribunal de Contas

---

(...)

*Tendo em vista um processo de normalização e racionalização de recursos, está a decorrer um projecto, iniciado em 2003, com o objectivo de implementar uma infra-estrutura central com vista à consolidação de servidores e storage...*

*A tecnologia subjacente (infra-estrutura arquitectura) ao novo ambiente tecnológico apresenta requisitos de gestão e administração mais exigentes....*

*... a equipa interna que integra esta Divisão é insuficiente para assegurar as tarefas necessárias para manter todos os sistemas em funcionamento e garantir níveis de serviço adequados, obrigatoriamente tem a mesma sido reforçada com recursos externos.*

(...)

*Prevê-se ainda neste ano a entrada de novos sistemas, ...*

*Por outro lado a disponibilização de Serviços na Internet passou a implicar um alargamento do período de disponibilidade dos sistemas e tende cada vez mais para as vinte e quatro horas nos sete dias da semana.*

(...)

*Na expectativa da constituição de uma equipa interna com perfil e em número adequado, quando a Divisão de Suporte Técnico e Desenvolvimento Tecnológico passou a assegurar a Administração do Sistema SUN Solari, foi a mesma reforçada com a contratação de recursos externos, através de ajuste directo à empresa SUN).*

*Também a não existência de um planeamento atempado das necessidades de modo a avaliar correctamente o volume de contratação a efectuar para se poder conjugar os factores tempo/orçamento não permitiu alterar desde então este procedimento.*

*Como no presente ano já existia uma razoável estabilização na dimensão do ambiente a gerir, bem como um conhecimento em tempo das actividades incluídas no planeamento anual, e o mercado apresenta já um maior leque de ofertas nesta área de actuação, considerou-se então estarem reunidas as condições para se recorrer ao procedimento*



# Tribunal de Contas

---

*de Concurso Público, para a contratação de recursos externos para a Administração dos Sistemas acima indicados.*

*(...)*”

Em suma, “*Face ao que antecede e atendendo a que:*

- *A equipa interna é manifestamente insuficiente para garantir a execução dos serviços de informática que se pretendem adquirir, dada a elevada carga de trabalhos em curso e planeados, nomeadamente no tocante a disponibilidade dos mesmos o que obriga a uma gestão eficiente e pró activa;*
  - *As tarefas a contratar têm sido asseguradas nos últimos seis anos por uma equipa de técnicos, da empresa SUN MICROSYSTEMS (PORTUGAL);*
  - *Dada a complexidade dos sistemas a gerir, para além dos conhecimentos técnicos básicos e skill's específicos, é imprescindível para o desempenho das tarefas todo o Know how adquirido sobre a realidade da organização e dos sistemas existentes, pelo que, no cenário descrito e tendo em conta o planeamento dos trabalhos se considera que a empresa SUN MICROSYSTEMS (PORTUGA) neste momento a única capaz de garantir a realização das tarefas;*
  - *Não se perspectiva, a curto prazo, a contratação de novos técnicos com a experiência e perfil adequado...”*
- No seguimento da consulta efectuada pela DGITA, a Sun Microsystems Lda., em 30 de Agosto de 2005, apresentou proposta de fornecimento dos sobreditos serviços.
- Nesta sequência, a DGITA, em proposta nº GSSTP/824/2005, submeteu a despacho da mesma entidade governamental que, em 14.10.2005, autorizou a aquisição e realização da despesa e aprovou a respectiva minuta.
- O contrato foi celebrado em 25 de Outubro de 2005 e produz efeitos a partir da data da sua assinatura, excepto quanto aos pagamentos a que der causa, que dependem do



# Tribunal de Contas

visto do Tribunal de Contas (cfr. cláusula 4ª) e vigora até ao final do mês de Junho de 2006.

- Desde 30 de Maio de 2000, a DGITA celebrou já com a SUN Microsystems, Lda., nove contratos, abaixo descritos, com o mesmo objecto do ora em apreço, os quais não foram submetidos a Fiscalização Prévia deste Tribunal de Contas, embora alguns deles, em função dos respectivos valores, a ela estivessem sujeitos:

Data	Valor
30.05.2000	16.800.000\$00
30.09.2000	10.440.000\$00
31.10.2001	67.440,00 €
08.02.2002	80.928.00 €
26.07.2002	114.106,40 €
08.01.2003	120.985,92 €
15.07.2003	264.331,00 €
16.04.2004	248.378,00 €
21.10.2004	59.135,00 €

3. Solicitados esclarecimentos complementares à DGITA para que comprovasse que a empresa adjudicatária era a única no mercado com aptidão técnica capaz de prestar os serviços em causa, respondeu (ofício nº 3682 de 15.12.2005), que nos anos anteriores tinham sido celebrados os contratos acima descritos e que:

*“...a subsunção da aptidão técnica à alínea d) do nº 1 do artº 86º do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho, assenta no facto da equipa técnica que a empresa Sun Microsystems (Portugal) disponibiliza já ter desenvolvido trabalhos nesta Direcção-Geral, no âmbito da prestação de serviços de “GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMAS SUN SOLARIS”. Acresce a este aspecto o facto de já ter sido ministrada formação específica à equipa em questão nas aplicações da DGITA, nomeadamente, nos sistemas comunitários, formação essa*



# Tribunal de Contas

---

*suportada pela empresa então contratada. De facto, os colaboradores da empresa Sun Microsystems (Portugal) já deram provas na DGITA de possuírem elevada experiência e competência nas áreas de serviço a contratar...”*

#### 4. Apreciando.

Dispõe a alínea d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8 de Junho que o ajuste directo pode ter lugar, independentemente do valor, *quando por motivos de aptidão técnica os serviços apenas possam ser executados por um fornecedor determinado* (a aptidão artística e a protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor não estão aqui em causa).

A questão que então se suscita é a de saber se, tendo em conta a factualidade dada como provada em **2.** e os esclarecimentos complementares prestados pela DGITA, transcritos em **3.**, se encontra justificado o recurso ao ajuste directo na celebração do presente contrato.

Efectivamente não se pode ter por demonstrado que a empresa adjudicatária é a única com aptidão técnica para prestar os serviços em causa conforme o exigido pela citada al. d) do nº 1 do artº 86º. O que a DGITA invoca e alega são razões de continuidade na prestação de um serviço que se iniciou em 2003, evidenciando que a Sun Microsystems (Portugal), porque se encontra no terreno e porque já conhece o sistema terá, porventura numa fase inicial, maior facilidade em prestar aqueles serviços.

Ora, a invocada al. d) do nº 1 do citado artº 86º só permite a contratação por ajuste directo quando por razões de aptidão técnica o co-contratante seja o único no mercado apto a prestar os serviços pretendidos. Aliás, nessas situações a abertura do concurso público seria de todo inútil e não faria qualquer sentido pois apenas uma entidade reuniria a capacidade técnica para prestar os serviços pretendidos. Isso não se verifica no caso em análise.

A reforçar a ideia de que a empresa adjudicatária não é a única capaz de prestar os serviços em causa está o facto de a própria DGITA na proposta nº GSSTP/518/2005 transcrita em **2.** considerar que *“o mercado apresenta já um maior leque de ofertas nesta área de actuação, considerou-se então estarem reunidas as condições para se recorrer a*



# Tribunal de Contas

---

*procedimento de Concurso Público, para a contratação de recursos externos para a Administração dos Sistemas acima indicados”.*

Há, pois, que concluir que não se encontra justificado o recurso ao ajuste directo ao abrigo da norma invocada [al. d) do nº 1 do artº 86º do DL nº 197/99, de 8 de Junho] nem de qualquer outra.

Atento o valor do contrato e o tipo de serviços em causa, nos termos do nº 1 do artº 80º do DL nº 197/99 era exigível a prévia realização de concurso público cujo anúncio estaria ainda sujeito à publicitação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias [al. a) do nº 1 do art. 191º do mesmo diploma - cfr. categoria 7 do respectivo anexo V].

## 5. Concluindo.

A omissão de concurso público, quando obrigatório, consubstancia a falta de um elemento essencial que implica a nulidade do contrato – artºs 133º nº 1 e 185º nº 1, ambos do Código de Procedimento Administrativo.

A nulidade é, de acordo com o art.º 44.º, nº 3, al. a) da Lei nº 98/97, de 25 de Agosto, fundamento de recusa de visto.

Face ao exposto acordam os Juízes da 1ª Secção deste Tribunal, em Subsecção, em recusar o visto ao contrato em apreço

São devidos emolumentos – artº 5º, nº 3 do Regime Anexo ao Decreto-Lei nº 66/96, de 31 de Maio.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2006.



# Tribunal de Contas

---

## **Os Juizes Conselheiros**

(Pinto Almeida – Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)

O Procurador-Geral Adjunto

(Jorge Leal)